

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**A FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PRESO**

Cler Maia Miranda
ORIENTADOR: Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior

GOIÂNIA
NOVEMBRO/2022

CLER MAIA MIRANDA

A FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PRESO

Artigo de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS, sob a orientação do Prof. Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior como requisito para a aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

FOLHA DE APROVAÇÃO

CLER MAIA MIRANDA

**A FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PRESO**

Trabalho final de curso apresentado e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS, defendido e aprovado em 23 de Novembro de 2022 pela banca examinadora constituída por:

Prof. Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Junior (Orientador)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIAS

Prof./ Dr./ M. Esp. Aurécio de Oliveira Lobo (Examinador)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIAS

A FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PRESO

Cler Maia Miranda ¹

Clodoaldo Moreira dos Santos Junior²

Resumo: É notório que o sistema penitenciário brasileiro é nacionalmente descrito como quadro reiterado de violação de direitos humanos e de garantias fundamentais que estão diretamente relacionados à omissão das autoridades quanto ao cumprimento de suas obrigações. Perante esta problemática, o atual trabalho busca evidenciar de forma direta a falência do sistema carcerário e suas consequências para a sociedade. São expostos dados que mostram o caos constantemente vivido dentro das penitenciárias brasileiras. Diante do escancarado descumprimento dos direitos básicos que são inerentes à todas as pessoas, inclusive aos cidadãos - presos, o Estado não só infringe a Constituição Federal, mas também diversos outros tratados, os quais o Brasil jurou fidelidade, como por exemplo a Convenção Internacional de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário Brasileiro; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Estado de Coisas Inconstitucional; Direito Constitucional.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS.

² Professor do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS.

THE BANKRUPTCY OF THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM: VIOLATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES OF THE PRISONER

Abstract: It is notorious that the Brazilian prison system is nationally described as a repeated framework of violation of human rights and fundamental guarantees that are directly related to the omission of the authorities regarding the fulfillment of their obligations. Faced with this problem, the current work seeks to directly highlight the failure of the prison system and its consequences for society. Data are exposed that showed the chaos constantly experienced within the Brazilian penitentiaries. Faced with the blatant non-compliance with the basic rights that are inherent to all people, including citizens - prisoners, the State not only violates the Federal Constitution, but also several other treaties, which Brazil has sworn allegiance to, such as the International Convention on Human Rights.

KEYWORDS: Brazilian Penitentiary System; Human Rights; Fundamental Rights; Unconstitutional State of Things; Constitutional law.

INTRODUÇÃO

Este trabalho versa principalmente sobre os direitos humanos e garantias fundamentais do cidadão em situação de cárcere, tendo como foco principal demonstrar as inconstitucionalidades recorrentes do sistema penitenciário brasileiro. Em que pese, se tratando de direitos constituídos historicamente ao longo dos anos, esgotar esse tema seria impossível, portanto, serão tratados apenas alguns dos direitos fundamentais os quais os cidadãos presos possuem, sob o prisma de sua dignidade moral e social.

A Constituição Federal de 88, prevê em seu artigo 5º direitos civis, políticos e sociais, decorrentes de Leis, Tratados Internacionais e Princípios que garantem aos cidadãos dignidade.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 62.), a dignidade humana constitui-se em:

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos

Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso (2003, P. 38.) “ a dignidade humana representa superar a intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, a incapacidade de aceitar o diferente. Tem relação com a liberdade e valores do espírito e com as condições de subsistência da pessoa.”

Atualmente, com a crise sofrida pelo Estado, o reconhecimento dos direitos fundamentais fica cada vez mais distante, não permitindo portanto, que seja objetivado o que diz na Constituição Federal.

Essa impossibilidade, reflete diretamente em todas as áreas, visto que o Estado utiliza das penas e prisões como “controle e manutenção da ordem social”, mas esquece que seus poderes, atribuições e objetivos estão delimitados, estabelecidos e vinculados aos direitos e garantias fundamentais.

O sistema gritantemente violento e desordenado, ligado à percepção enraizada de que o infrator não possui a mínima dignidade de vida, deu origem às situações precárias e desumanas que as pessoas encarceradas são submetidas, resultando, portanto, na violação de inúmeros direitos básicos que são inerentes apenas a condição humana.

O presente estudo foi desenvolvido na forma de capítulos, com o intuito de obter um texto organizado para a melhor compreensão. O primeiro capítulo tratará do conceito e histórico de dignidade humana. No segundo capítulo será exposto os aspectos que evidenciam a falência do sistema penitenciário brasileiro. Já no terceiro capítulo será exposto acerca das violações dos direitos e garantias fundamentais do cidadão que se encontra em situação de cárcere, bem como, acerca da humanização da pena através das chamadas APACs (Associação de Proteção e Assistência do Condenado).

Por fim, no capítulo quarto e quinto respectivamente, são apresentadas as conclusões acerca do estudo desenvolvido, e as referências bibliográficas utilizadas para a construção do artigo.

MATERIAIS E MÉTODOS

Para elaboração deste trabalho, será utilizada a pesquisa teórico – dogmática, serão abordados estudos doutrinários, legislações de matéria constitucional, penal e processual penal das quais tratam sobre os direitos e garantias fundamentais do preso, bem como, tratam a respeito da dignidade da pessoa humana.

Também serão feitas pesquisa exploratória, levantamento bibliográfico e/ou pesquisas a partir de materiais já publicados, tendo como objetivo principal compreender a temática abordada.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Distribuição segundo nível de escolaridade.

Figura 2: Distribuição segundo faixa etária.

Figura 3: Distribuição segundo a raça/cor de pele da população interna

Figura 4: Relação pessoas privadas da liberdade – natureza da medida

SUMÁRIO

2 – CONCEITO E HISTÓRICO – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

2.1 – ASPECTOS QUE EVIDENCIAM A FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO;

2.2 – DIREITOS FUNDAMENTAIS X DIREITOS HUMANOS;

2.3– DOS DIREITOS HUMANOS DOS CIDADÃOS – PRESOS;

3 – ASPECTOS GERAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.

3.1 – DO PERFIL DOS APENADOS;

3.2 – DA SUPERLOTAÇÃO;

3.3 – DA DISSEMINAÇÃO DE DOENÇAS;

3.4 – DA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO;

4 – CONCLUSÃO.

5- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

2. CONCEITO E HISTÓRICO – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conceitualmente dignidade da pessoa humana é o que determina os direitos e garantias inerentes à condição humana, o qual protege contra toda e qualquer forma de discriminação ou tratamentos degradantes. Tanto nos diplomas internacionais quanto nacionais à dignidade humana é classificada como princípio fundamental, portanto, é dever do Estado proteger e assegurar a eficácia de tal princípio.

Os Artigos 1º, inciso III, 170, 226, § 7º, 227, 230, da Constituição Federal, bem como artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos e Artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos, tratam explicitamente acerca do princípio da dignidade humana.

Historicamente o princípio da dignidade humana começou a ser estruturado a partir do Iluminismo europeu dos séculos XVII e XVIII, que ocasionou em um período de abandono do feudalismo em alguns países. Dois importantes consideráveis acontecimentos para a criação do princípio da dignidade humana, foi a Revolução Norte Americana que resultou na independência do país, em 04 de julho de 1776 e a Revolução Francesa, que ocorreu entre 05 de maio de 1789 e 09 de novembro de 1799, a qual criou uma carta denominada “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, que tratou dos primeiros ideais que iriam incidir sobre princípio da dignidade da pessoa humana.

Insta salientar que os valores que foram considerados como inerentes e fundamentais para todos os seres humanos progrediram ao longo do tempo, principalmente pelas Convenções de Genebra, que deram origem a inúmeros tratados internacionais que visaram reduzir o impacto das guerras na sociedade, bem como, impedir que atos cruéis fossem utilizados de forma livre e discriminados em períodos de conflito, como por exemplo, a tortura.

Todos esses acontecimentos, e ainda, com o período das Guerras Mundiais, culminou na criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada em 1948 pela Organização das Nações Unidas, a qual foi base para diversos tratados inclusive nacionais, garantindo a população mundial direitos e garantias fundamentais inerentes à simples condição humana.

2.1 - ASPECTOS QUE EVIDENCIAM A FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.

É evidente e incontestável que o sistema carcerário brasileiro se encontra em explícito conflito com a dignidade da pessoa humana, com constantes e violações dos direitos humanos, e ainda, em muitas vezes fere até mesmo o princípio do devido processo legal, uma vez que 41,5% da população carcerária são presos provisórios, ou seja, pessoas que estão à espera de julgamento, mas já se encontram reclusos segundo levantamento feito pelo Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes.

Essas pessoas vivem em situações sub-humanas, em péssimas condições de acomodação, submissos e vulneráveis a torturas e situações de humilhação, expostos a rebeliões violentas, mortes, mutilações, estupros, entre outras formas de opróbrio que são corriqueiras no sistema carcerário brasileiro.

Conforme aduziu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos.2018):

[...] a detenção apresenta condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem cama para o descanso, nem condições adequadas de higiene, em isolamento e sem comunicação, com restrições ao regime das visitas constitui uma violação à integridade pessoal do detento. Insta salientar, que a superlotação nos presídios, não se constitui apenas por pessoas privadas de liberdade por sentença transitada em julgado, mas também pessoas que estão detidas à espera de julgamento.

Coações físicas e torturas também são um fator relevante que viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, neste tocante, de acordo com o artigo 1º, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU. 1984):

Para fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por

sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

Contudo, sem qualidades mínimas de existência, sem respeito à dignidade humana por meio do Estado, não é possível que os detentos tenham seus direitos assegurados e concretizados.

Prisões onde estão enclausurados milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aidéticos... (LEAL, 2001, p. 69).

É extremamente necessário que haja o entendimento de que o fato de estarem reclusos, não anulam os direitos existenciais fundamentados única e exclusivamente à condição humana.

2.2. DIREITOS FUNDAMENTAIS X DIREITOS HUMANOS

Quando se trata dessa temática, é comum que direitos fundamentais e direitos humanos, sejam vistos como se fossem sinônimos, entretanto, Sarlet (2012, p. 35-36), esclarece acerca dos direitos humanos e direitos fundamentais, salientando que:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Em outras palavras, podemos concluir que direitos humanos são aqueles que são referentes à liberdade, igualdade e que são positivados de forma internacional, sendo dirigidos e efetivados a todas as nações que dele são signatárias. E os direitos fundamentais, são direitos assegurados na norma constitucional de determinado lugar, sendo válidos de forma limitada ao território.

Nesse sentido, em conformidade com as palavras de Loreno (WEISSHEIMER, 2015, p. 1219-1220):

Ao destacar as diferenças existentes entre direitos humanos e direitos fundamentais, o intuito não é de separar ambos como se fossem mais ou menos relevantes em uma escala numérica de valores. Pelo contrário, a busca recai sobre o esforço de demonstrar a ligação entre ambos, ainda que sejam situações diferentes entre si.

2.3. DOS DIREITOS HUMANOS DOS CIDADÃOS – PRESOS

A Lei nº 7.210/84 intitulada Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo 10 e seguintes, dispõe acerca dos interesses do preso, bem como, o dever do estado em promover assistência ao indivíduo nas seguintes esferas: material - instalações higiênicas, vestuário e alimentação; saúde - atendimento odontológico, farmacêutico e médico, tanto em caráter preventivo quanto curativo; jurídica - àqueles que não puderem pagar advogado, por intermédio da Defensoria Pública; educacional - formação profissional e instrução escolar; social - preparo para o retorno do preso à sociedade; religiosa - liberdade de culto e posse de livros ligados à religião.

O cidadão – preso, assim como qualquer cidadão, possui direitos e garantias fundamentais, devendo ser respeitados todos aqueles que não foram atingidos pela pena, conforme prevê o artigo 3º da Lei de Execução Penal (Brasil, LEP, 2019):

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Ao preso é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, III e XLIX e artigo 40 LEP, o respeito à integridade física e moral, que este não poderá ser submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Bem como, não são admitidas em nenhuma hipótese: coações morais e psicológicas, como por exemplo, ameaças, palavras de baixo calão calúnias, difamações, humilhações, insultos, provocações; Coações físicas, como agressões, sendo vedado todo e qualquer tipo de crueldade; Violência sexual, torturas com instrumentos perfuro-contundentes, cortantes e queimantes.

Os regulamentos das prisões, em hipótese alguma podem autorizar medidas que exponham a perigo a saúde do preso, ou ofendam a dignidade humana, é o que dispõe o art. 38 do Código Penal.

Os dispositivos legais demonstram que mesmo que haja restrição da liberdade do indivíduo, seus direitos fundamentais ainda são mantidos e são invioláveis. Dessa forma, é estabelecido um padrão que respeite minimamente a sobrevivência do cidadão – preso com dignidade.

3. ASPECTOS GERAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

É incontestável que o sistema carcerário brasileiro é um dos maiores problemas de ordem social do país, o qual configura escancaradamente ser um instrumento de violação dos direitos humanos. Nesse sentido, afirma Carlos Campos (CAMPOS, C. A. 2016, p. 264-265):

No Brasil, existem diferentes setores sociais nos quais podem apontar violações sistemáticas de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais, a começar por políticas públicas insuficientes: saneamento básico, saúde pública, consumo de crack. Atualmente, talvez seja o sistema carcerário brasileiro o que produz o maior grau de violação generalizada de direitos humanos decorrente de omissões e falhas estruturais e agravada pela sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superar tal quadro.

O alto número de pessoas encarceradas e em muitos casos de forma errônea, aumenta consideravelmente a superlotação, que é o que potencializa inúmeras violações de direitos humanos gerando uma imensa dificuldade de implementar políticas públicas.

Conforme dados colecionados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), durante a pandemia por COVID-19 no Brasil o número de pessoas encarceradas aumentou em 61 mil. Só no último ano - entre abril de 2020 e maio deste ano - o número subiu 7,6%: foi de 858.195 pessoas para 919.651. O aumento significativo da população carcerária pode ser relacionado às indiretas consequências da pandemia, haja vista, ter elevado o nível de empobrecimento geral da sociedade, o desemprego, a fome, a queda da educação dentre outros fatores.

A Corte Constitucional Colombiana de 1997 deu origem ao mecanismo jurídico definido como Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) referente à constatação das “violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos humanos fundamentais”. O reconhecimento do ECI possui três pressupostos, quais sejam:

- I. Observa-se um cenário de violações sistemáticas e generalizadas de direitos fundamentais que atingem uma grande quantidade de pessoas;
- II. Há um quadro reiterado de inércia e omissões por parte dos órgãos públicos que deveriam assegurar a proteção aos direitos básicos. A inatividade de autoridades competentes certifica a existência de falhas estruturais na atuação do Estado, ou seja, a insuficiência de um arranjo funcional em diversas esferas governamentais para reprimir a constante violação de direitos;
- III. A definição do ECI exige que a Corte apresenta direcionamentos claros para a pluralidade de órgãos do Estado, de modo que mudanças estruturais sejam promovidas coletivamente mediante políticas públicas.

Nas palavras de Carlos Alexandre de Azevedo Campos “os três pressupostos elencados acima são facilmente identificados no Brasil, a partir das características presentes no sistema penitenciário”.

Neste mesmo sentido, é evidente que a realidade do sistema penitenciário brasileiro, é um estado de coisas inconstitucional, como foi reconhecido pelo Supremo

Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347/DF, a qual alegou a inconstitucionalidade do sistema carcerário brasileiro, caracterizado pela superlotação e por condições nocivas que infringem a dignidade humana, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais.

Embora tenha sido reconhecida a realidade insustentável dos sistemas penitenciários, o STF deixou de deferir medidas cautelares importantíssimas para algumas soluções em caráter imediato, sendo a realização de audiências de custódia uma das poucas medidas deferidas na decisão.

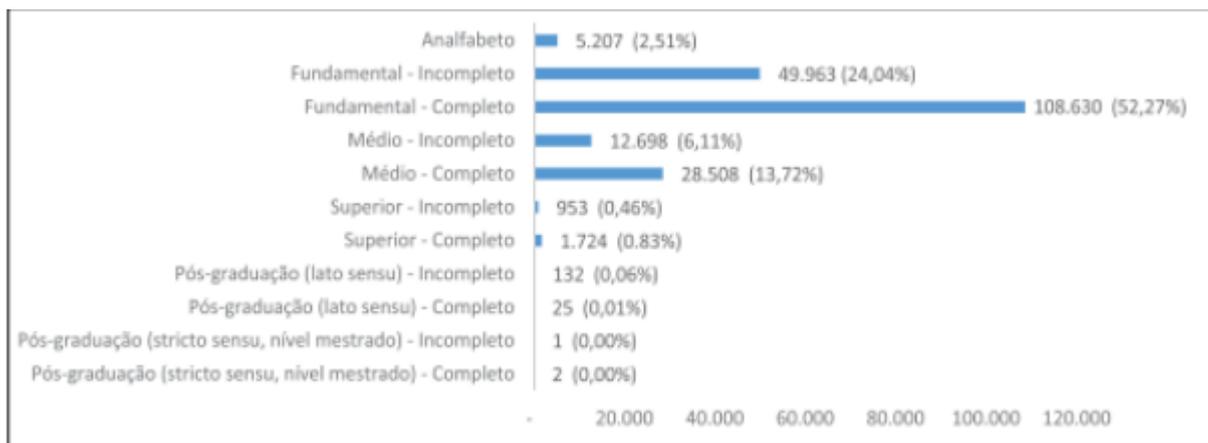
Insta mencionar, que a partir de 2016 (primeiro ano da obrigatoriedade de audiências de custódia), aproximadamente 46% resultaram na liberdade de pessoas presas em flagrante. Entre janeiro e dezembro de 2020 cerca de 42,41% resultaram em concessão de liberdade. (Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2016.)

III.1 – DO PERFIL DOS APENADOS:

O sistema prisional brasileiro infelizmente possui um padrão de detentos, basicamente são aqueles indivíduos banidos pelo selvagem e discriminante sistema econômico em que vivemos.

A partir dos dados obtidos pelo Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos pelas unidades da federação e disponibilização pelo InfoPen, é possível observar a real existência deste “padrão”. Segundo o gráfico exemplificado, a grande maioria da população carcerária são de indivíduos de baixa escolaridade, sendo que menos da metade dos detentos não concluíram sequer o Ensino Fundamental, e apenas 12,34% são alfabetizados. Vejamos:

Figura 1 – Distribuição segundo nível de escolaridade (CNJ 2018)

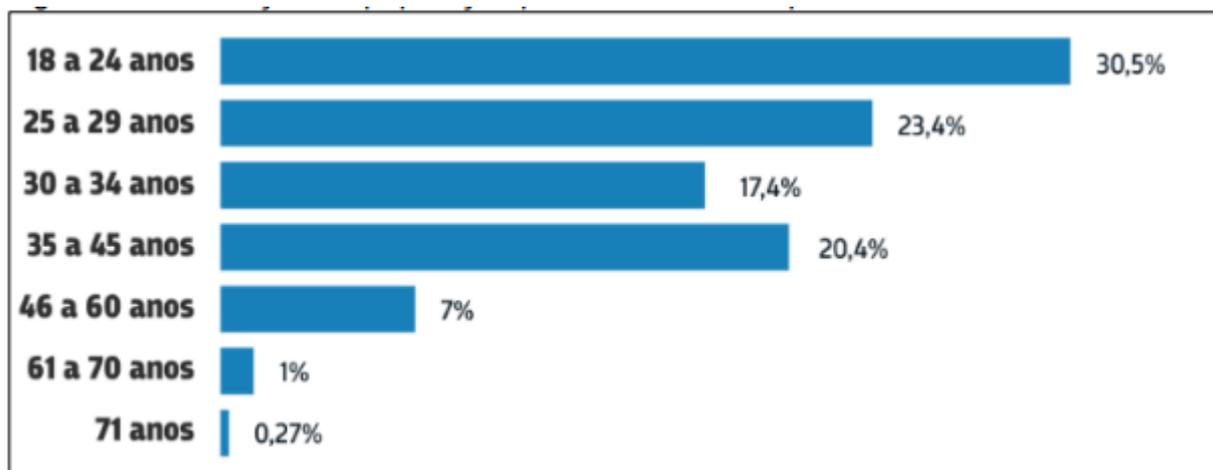


Fonte: CNJ (2018, p. 54).

Importante frisar ainda, que maioria dos indivíduos em situação de cárcere, são jovens entre 18 e 24 anos, bem como, quanto à predominância racial, uma vez que as maiores parcelas dos presos são negros.

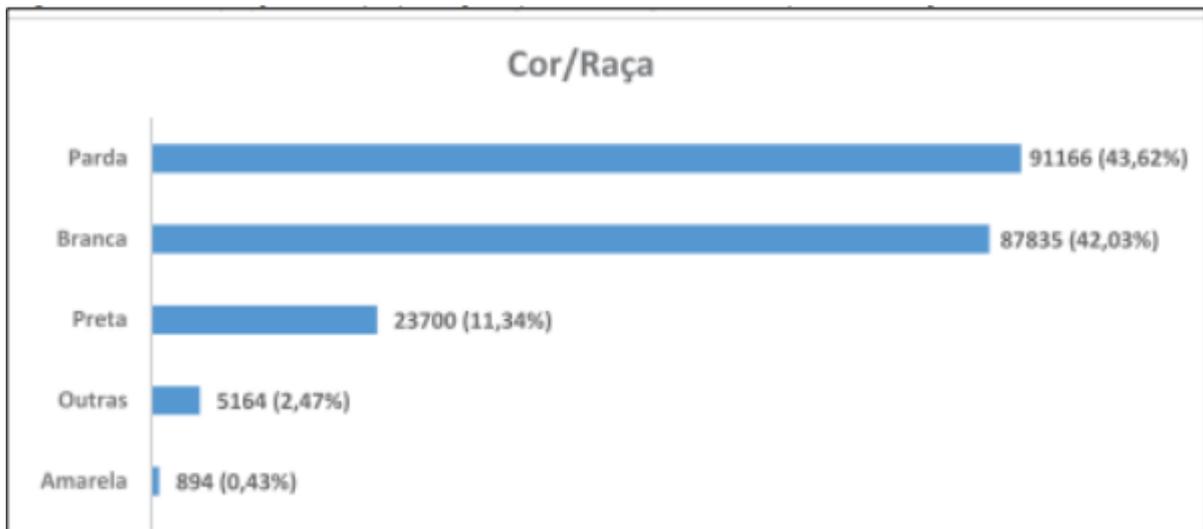
Nesse sentido, os gráficos contendo dados disponibilizados pelo InfoPen são evidentes e suficientes para comprovar o padrão social do sistema penitenciário brasileiro:

Figura 2 – Distribuição segundo faixa etária (CNJ 2018)



Fonte: CNJ (2018, p. 52).

Figura 3 – Distribuição segundo a raça/cor de pele da população interna (2009)



Fonte: CNJ (2018, p. 52).

A partir dos dados colacionados, é possível concluir que a realidade do cárcere atinge um grupo de pessoas específicas, mas porque os jovens negros, com baixa escolaridade são os mais atingidos pela criminologia, e conseqüentemente, pelo sistema penitenciário?

Conhecer e traçar o perfil dos apenados é imprescindível para que o desenvolvimento de políticas públicas seja mais desenvolvido bem como, mais específico, com foco nos indivíduos que realmente encontram-se em situação de risco.

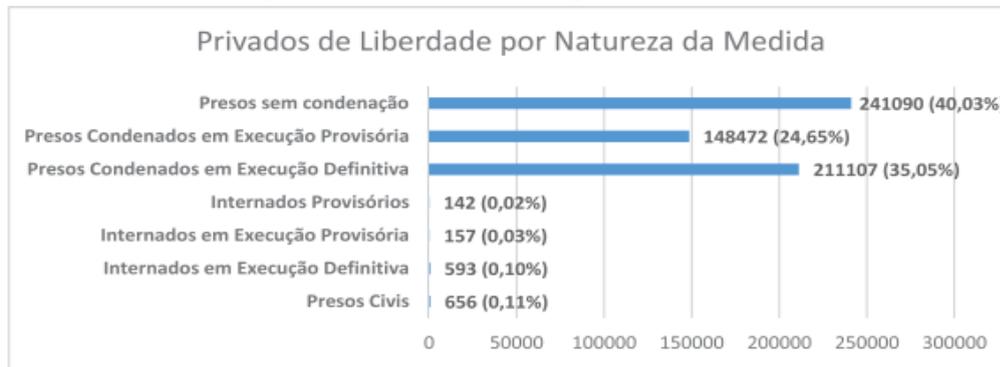
III.2 – DA SUPERLOTAÇÃO

Uma das principais esferas da violação de direitos quando se trata de sistema penitenciário, refere-se à superlotação, ou seja, quando o número de pessoas em cumprimento de pena é muito maior do que a capacidade dos presídios do país está preparado para receber.

A maioria das pessoas em situação de cárcere no Brasil sequer possui uma sentença condenatória, vejamos o gráfico disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Figura 4: Natureza das Medidas:

Gráfico 5. Pessoas privadas de liberdade pela natureza da medida



Fonte: BNMP 2.0/CNJ - 6 de agosto de 2018

* Cumpre anotar que, no sistema, o documento hábil à mudança da natureza da prisão sem condenação para prisão decorrente de condenação é a guia de recolhimento, de modo que são computados como presos sem condenações as pessoas que já condenadas em primeiro grau em relação às quais não foi expedida guia de recolhimento. Neste sentido o parágrafo 7º do artigo 2º da Resolução CNJ n. 113/2010 estabelece o prazo máximo de cinco dias para a expedição da guia de recolhimento definitiva ou de internação, dispondo o artigo 9º do mesmo ato normativo que a guia provisória deve ser expedida após o recebimento de eventual recurso.

Fonte: CNJ (2018, p.38)

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (2018, p. 1), a taxa de ocupação dos presídios no país chegou a 175%, além dos presos que essas instituições poderiam apresentar há um excedente de 75%.

A superlotação intensifica os problemas do encarceramento, as celas coletivas onde os detentos ficam amontoados e muitos dormem no chão, a proliferação de doenças de todos os tipos, além da higiene extremamente precária, e ainda, o total desamparo emocional, pois faltam médicos psiquiatras e psicólogos.

Inevitavelmente como consequência da superlotação vem os maus-tratos, as diversas doenças, as rebeliões e mortes. A condição de sobrevivência totalmente insalubridade das penitenciárias brasileiras apenas se agravam com o passar dos anos com o aumento do número de presos.

A escancarada ineficiência da estrutura prisional para acomodar o número de presos, atrelado ainda, à escassez de políticas públicas voltadas para o tratamento dessas pessoas, tornam sistema carcerário um ambiente hostil e desumano quanto à manutenção da ordem e cumprimento da principal função estatal: a ressocialização do cidadão. Por conseguinte, Jorge Roberto Gomes aduz sobre o tema:

É notório que o sistema prisional brasileiro está falido. A deterioração do sistema vem ocorrendo cotidianamente, e nos últimos anos chegou a um ponto insustentável, pois infelizmente a ociosidade e a superlotação, resultantes da falta de uma política prisional séria e eficiente fazem parte desta triste realidade. Com isso, o sistema prisional não consegue atingir seu objetivo que

é o de recuperar e reintegrar os detentos à sociedade: dos egressos do sistema, a grande maioria volta a cometer novos delitos e retorna ao cárcere, este é um ciclo vicioso que parece não ter fim.

Portanto, as condições extremamente precárias, a ineficiência de alimentação e a ausência completa de higiene, são propícios para gerar um ambiente de extrema violência, essas condições além de violarem os direitos humanos e as garantias constitucionais, fazem com que o infrator retorne ao convívio em sociedade preparado e indiferente ao cometimento de novas infrações.

III.3 - DA DISSEMINAÇÃO DE DOENÇAS

No que tange à saúde, trata-se de um direito assegurado constitucionalmente a todo cidadão, não havendo nenhuma exceção, veja:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, CRFB, 2019).

Em nenhum momento a Constituição veda nem tampouco restringe o acesso à saúde aos cidadãos – presos, portanto, é dever do Estado atuar e garantir que independentemente da situação o cidadão tenha o mínimo de dignidade.

O direito à saúde, de que trata o texto constitucional brasileiro, implica não apenas no oferecimento da medicina curativa, mas também na medicina preventiva, dependente, por sua vez, de uma política social e econômica adequadas. Assim, o direito à saúde compreende a saúde física e mental, iniciando pela medicina preventiva, esclarecendo e educando a população, higiene, saneamento básico, condições dignas de moradia, trabalho, lazer, alimentação saudável na qualidade necessária, campanha de vacinação dentre outras (CARVALHO, 2008, p.1251).

“não há fundamentação legal que afaste os direitos e garantias fundamentais do cidadão que se encontra encarcerado. Esses indivíduos perdem o direito de ir e vir, mas os demais devem ser mantidos (FERREIRA, 2012, p. 1). ”

O ambiente superlotado torna-se uma porta aberta para a entrada e disseminação de doenças e como não existem programas de saúde efetivos nas penitenciárias, o quadro se agrava cada vez mais, gerando presos que além de desocupados, aprendendo a se tornar cada vez mais criminosos, faz com que sejam doentes e transmitam essas doenças de forma comum (ANDRADE; FERREIRA, 2015, P. 120-121).

Doenças como hepatite, AIDS e tuberculose, embora sejam consideradas controladas no Brasil, são extremamente disseminadas dentro dos presídios, sendo assim, um gravíssimo problema de saúde pública. Conforme as palavras de Greco (2017, p.3):

O sistema prisional agoniza, enquanto a sociedade, de forma geral, não se importa com isso, pois crê que aqueles que ali se encontram recolhidos merecem esse sofrimento. Esquecem-se, contudo, que aquelas pessoas, que estão sendo tratadas como seres irracionais, sairão um dia da prisão e voltarão ao convívio em sociedade. Assim, cabe a nós decidir se voltarão melhores ou piores.

III.4 – DA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

O artigo 41 da Lei de Execução Penal (Brasil, LEP, 2019) dispõe acerca dos direitos do cidadão em situação de cárcere, sendo dever do Estado em promover e assegurar que tais direitos sejam efetivados:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Nesse sentido, Bitencourt (2017, p. 150) ressalta que:

Assegurar os direitos do preso não se trata de oferecer-lhe benefícios em face de seus crimes, mas de compreender que este não deixa de ser uma pessoa humana. Ainda que suas condutas sejam repreensíveis, sua característica de humanidade não será perdida, sob nenhuma circunstância.

Seguindo o mesmo entendimento, Melo (2004, p. 813) aduz que:

Os direitos humanos existem para a proteção do homem, as convenções existentes em todo o mundo não afirmam que esses direitos devem ser assegurados ao homem considerado adequado ao convívio social, ou ao homem que obedece às leis, somente o homem é citado. Nesse sentido, basta ser pessoa humana para que os direitos humanos sejam, de fato, pertinentes àquele indivíduo, seja ele um seguidor das leis ou um delinquente.

Para Passos (2015, p. 1):

Permitir que o apenado viva em condições que não atendem minimamente suas necessidades é negar-lhe dignidade, além de não cumprir com a oferta de direitos a esses indivíduos, contrariando o que preconizam as leis do país. **Não se trata de retribuir, mas de castigar em excesso, acima dos limites que o**

ordenamento jurídico de nossa nação define como sendo adequados (grifo nosso).

Embora seja dever do Estado promover e resguardar os direitos do apenado, a participação da comunidade no estímulo à ressocialização é fundamental, pois é necessário tanto a ressocialização do preso como também o preparar a sociedade para recebê-lo e em não excluí-lo por conta da sua condição de ex-presidiário, visando promover essa assistência, surgiu a Associação de Proteção e Assistência do Condenado (APAC) que possibilita um caráter mais humanitário quanto a execução da pena.

As APACs são auto administradas, ou seja, não intervenção de nenhum tipo de policiamento, seja da polícia militar/ civil ou até mesmo de agentes penitenciários, quem realiza a segurança e mantém a ordem são os próprios presos ou funcionários voluntários que seguem as obrigações impostas pela Lei de Execução Penal.

O artigo 11 da Lei de Execução Penal enumera um rol exemplificativo de assistências destinadas aos presos, como a assistência jurídica, material, à saúde, educacional e social. Os elementos essenciais da APAC buscam viabilizar essas assistências.

Na CPI do Sistema Carcerário, que foi realizada em 2009, a conclusão em que se chegou sobre o índice de reincidência no Brasil, naquela época, era de que ele oscilava entre 70% e 85% para os condenados à pena privativa de liberdade. (CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO. 2009.p.479.). Já nas APACs, de acordo com o Arcebispo de São Salvador da Bahia e a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, o índice de reincidência fica em aproximadamente 8,7%.

Desse modo, nitidamente as APACs conseguem alcançar os objetivos, quais sejam: a valorização do ser humano e a sua reintegração social. A forma que o apenado é tratado, e a infraestrutura que existe por trás de todo o sistema, viabilizam a ressocialização, bem como, seguir expressamente o disposto na LEP contribui de maneira significativa e eficaz para o alcance dos resultados.

Portanto, observa-se que não é impossível resolver o problema do sistema penitenciário.

4. CONCLUSÃO

A dignidade é direito fundamental e irrenunciável de todo ser humano simplesmente pela condição humana, e deve ser respeitada e garantida, seja dentro das penitenciárias ou fora delas.

Conclui-se que o tratamento completamente indigno e precário que os cidadãos – presos recebem durante o período de reclusão, decorre das inúmeras violações de direitos constitucionais e de outros dispositivos legais, como a Lei de Execução Penal (LEP). É válido destacar a importância do reconhecimento do ECI (Estado de Coisas Inconstitucional) pelo STF, que declarou uma série de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos humanos fundamentais em relação aos presídios brasileiros no julgamento da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) n°. 347/DF ocorrido em setembro de 2015.

A necessidade de promover e garantir o efetivo cumprimento dos direitos básicos que os apenados possuem, bem como, a necessidade de preparar tanto o preso quanto a sociedade para recebê-los, foi constantemente enfatizado no presente artigo.

Foi possível concluir ainda, que o sistema prisional não é uma situação impossível de ser modificada, comprovando este entendimento, surgiram as APCs que promovem ao cidadão em situação de cárcere um tratamento minimamente digno, seguindo os preceitos dispostos na LEP e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Por fim, constata-se que é de extrema importância que as autoridades competentes e a sociedade no geral, conscientizem-se de que a solução para os problemas expostos neste artigo é em proêmio, cumprir com a legalidade de modo que as condutas sejam pautadas na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, bem como, em total conformidade com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A luta pelos direitos humanos dos apenados no Brasil, ainda não é pouco apoiada pela sociedade, considerando-se que muitos cidadãos ainda acreditam que os encarcerados perdem seus direitos e merecem viver em condições degradantes, ou seja, entendem correto essa dupla penalização.

Entretanto, é preciso entender que em nenhum momento a legislação brasileira ou os tratados internacionais afirmam que essas pessoas perdem seus direitos, muito pelo contrário, afirmam que continuam sendo seres humanos e mesmo que tenham

cometido condutas delitivas e atitudes reprováveis, não podem ser tratados de forma desumana.

5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Ueliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde. Salvador, v. 4, n. 1, p. 116-129, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: Barroso, Luís Roberto (org.). A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, P. 38.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União.

CAMPOS, C. A. A. Estado de Coisas Inconstitucional. Salvador: Juspodivm, 2016.

CARVALHO, 2008, p.1251

CIDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medidas provisórias a respeito do Brasil – Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. 2018.

CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO. Câmara dos Deputados. 2009

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Painel Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0. 2018.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. Taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, mostra relatório dinâmico "Sistema Prisional em números". 18 jun. 2018.

COLÔMBIA. Corte Constitucional Colombiana. Pesquisa de jurisprudência [online].

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. INFOPEN – levantamento nacional de informações penitenciárias – 2016. 2017.

FERREIRA, Paula Guimarães. A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 15, n. 103, ago. 2012.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/noticias-site/1629-arcebispo-de-saosalvador-da-bahia-primaz-do-brasil-fala-sobre-a-apac>

GARAVITO, C.R. Más allá del desplazamiento, o cómo superar un Estado de cosas inconstitucional. Bogotá: Universidad de Los Andes, Facultad de Derecho, Ediciones Uniandes, 2009. P.436)

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas. 4ª Ed. Niterói: Impetus, 2017, p.3.

GOMES, Jorge Roberto. O Sistema Prisional e a Lei de Execução Penal: Uma Análise do Ser ao Dever Ser.

Ibid, p. 168.

LEAL, César Barros. Prisão: Crepúsculo De Uma Era. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, pag. 69.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MORAIS, José Luís Bolzan de. As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 88.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em sua missão ao Brasil.

ONU. Convenção Internacional contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes.

PASSOS, Cheili Rieta dos. Prisão e direitos humanos: penas alternativas um começo para a reeducação. Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano 18, n. 143, dez. 2015.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O estado de coisas inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. RIDH, v. 5, n. 1, 2017, p. 167.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, P. 61.

SARLET, op. cit., 2002, p. 125.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A REALIDADE DAS PRISÕES NO BRASIL.

Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 2015.

WEISSHEIMER, Loreno. Direitos fundamentais, perspectiva histórica, características e função. Revista Eletrônica Direito e Política. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015.

